

TC 033.416/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsáveis: Wagner de Barros Campos (CPF 065.525.877-91), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53), Luíza Emília de Mello (CPF 456.460.076-15) e Logpress Soluções Gráficas Ltda., à época Gráfica e Editora Brasil Ltda. (CNPJ 00.379.172/0001-18), peça 39.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Luiza Emília Mello, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, na condição de Chefe da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde, Coordenador Geral dos Recursos Logísticos e Diretor do Departamento de Administração, respectivamente, e da empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda., em razão de irregularidades na execução do Contrato 16/2006, celebrado entre a Funasa e a citada empresa.

HISTÓRICO

2. Em 2/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Auditor-Chefe da Fundação Nacional de Saúde – Funasa instaurou tomada de contas especial (peça 32).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no relatório de TCE elaborado pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 5):

a) Solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da necessidade e/ou utilização do material solicitado, bem como, aquisição de material gráfico sem registro de passagem pelo almoxarifado e distribuição dos mesmos;

b) Pagamento e recebimento de valores que não obedeceram a economia de escala. A entidade responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada (...).

4. No relatório (peça 5), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 542.254,13, imputando-se a responsabilidade a Wagner de Barros Campos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Luíza Emília de Mello, na condição de funcionários da Funasa, e à empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda. (Gráfica e Editora Brasil Ltda., peça 39), na condição de contratada.

5. Em 6/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria, em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 2).

6. Em 4/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 13).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2006, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente e também por este Tribunal, sobre a mesma matéria, nos autos do TC 020.925/2007-3, conforme abaixo:

7.1. Luiza Emília Mello:

7.1.1. Cientificada pessoalmente em 11/8/2008 (peça 6, p. 42);

7.1.2. Notificada em 7/11/2008, apresentou defesa em 1/12/2008 (peça 6, p. 40);

7.1.3. Notificação 44/TCE/Contrato 16/2006, recebido em 14/5/2018 (peça 11, p. 1);

7.1.4. Ofício 1059/2011/TCU/SECEX-4, recebido em 24/6/2011 (peça 40), defesa apresentada em 23/8/2011 (peça 39, p. 31-36, do TC 020.925/2007-3).

7.2. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho:

7.2.1. Edital publicado no Jornal de Brasília e no DOU nos dias 10 e 11/11/2008, não atendimento, designado Defensor Dativo, em 27/11/2008, que apresentou defesa em 10/12/2008 (peça 6, p. 40-41);

7.2.2. Edital publicado no DOU em 29/6/2018 (peça 12);

7.2.3. Ofício 1060/2011/TCU/SECEX-4, recebido em 29/6/2011 (peça 40), não apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativas, conforme relatado na instrução à peça 40, p. 46-73, do TC 020.925/2007-3.

7.3. Wagner de Barros Campos:

7.3.1. Citado por Carta Precatória 17/11/2008, apresentando sua defesa em 8/12/2008 (peça 6, p. 41);

7.3.2. Ofício 1067/2011/TCU/SECEX-4, recebido em 27/6/2011 (peça 40), defesa apresentada em 3/7/2011 (peça 39, p. 44-53, e peça 40, p. 1-6, do TC 020.925/2007-3).

7.4. Gráfica e Editora Brasil Ltda.:

7.4.1. Ofício 92/Comap/Cglog/Deadm, de 1/6/2015, solicitou vistas e cópia do PAD e apresentou defesa em 11/6/2015 (peça 13 p. 129, 145 e 146);

7.4.2. Notificação recebida em 14/5/2018 (peça 11, p. 3), apresentação de defesa datada de 13/6/2018 (peça 15);

7.4.3. Notificação 38/TCE/Contrato 16/2006, recebido 31/7/2018 (peças 8 e 9);

7.4.4. Notificação 63/TCE/Contrato 16/2006, recebido 31/8/2018 (peças 10);

7.4.5. Ofício 1065/2011-TCU/SECEX-4, recebido em 6/7/2011 (peça 40), defesa apresentada em 29/7/2011 (peça 39, p. 4-30, do TC 020.925/2007-3).

Valor de Constituição da TCE

8. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



EXAME TÉCNICO

9. Ressalte-se que as irregularidades abordadas nos presentes autos também foram alvo de análise no relatório de auditoria da CGU, referente as contas da Funasa do exercício de 2006; de inspeção deste Tribunal nos autos do TC 020.925/2007-3 e de questionamentos em outros processos no âmbito desta Corte de Contas.

No âmbito do TCU.

10. Para subsidiar a instrução dos processos de contas anuais da Funasa, exercícios de 2002 a 2008, foi realizada inspeção na fundação e no Ministério da Saúde pela então 4ª Secex, no período de 25/4 a 29/4/2011, a fim de verificar as irregularidades levantadas pela CGU no relatório de gestão, exercício de 2006, relacionadas ao Contrato 16/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda., por meio da adesão à Ata de Registro de Preços 22/2005 do Ministério do Turismo (peça 7 e 38). O objeto do contato consistia no “fornecimento de solução de gerenciamento de documento com sistema de busca por qualquer palavra ou expressão, geração e produção de documentos, digitalização e criação de biblioteca virtual, incluindo treinamento e acompanhamento para esses serviços”.

11. Com base nos trabalhos fiscalizatórios, constatou-se diversas irregularidades concernentes à execução do contrato, a saber: débito decorrente de pagamentos sem a observância da economia de escala; ausência de planejamento na contratação e execução do contrato; solicitações de serviço antieconômicas; inadequação da pesquisa de preços realizada para a celebração do contrato; similitude do objeto dos contratos 16/2006 e 75/2005, dentre outros (peça 7).

12. Em decorrência do apurado, no TC 020.925-2007-3 (contas do exercício de 2006) promoveu-se a citação dos Srs. Wagner de Barros Campos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Luiza Emília de Mello, respectivamente Diretor de Administração, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e Chefe da Assessoria de Comunicação da Funasa, em solidariedade com a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda., pelo débito oriundo de pagamentos indevidos à empresa sem a observância da economia de escala e também audiência dos funcionários da Funasa quanto às demais irregularidades (peças 38, 39 e 40).

13. Não obstante a conclusão de rejeição das alegações de defesa e a proposta de condenação em débito dos responsáveis, solidariamente à empresa contratada, o Ministro Relator ponderou que a existência de diversos processos em trâmite neste TCU, ainda pendentes de apreciação, poderia refletir no julgamento das contas dos responsáveis e que, para condená-los em débito, exigia-se decisão definitiva sobre o mérito das contas. Ao apreciar o processo de contas, com relação à contratação da Gráfica e Editora Brasil Ltda., o Relator, no voto condutor do Acórdão 2.355/2012 – TCU – 2ª Câmara, assim anotou:

De igual modo, comungo da opinião de que não devem ser condenados em débito gestores cujas contas serão sobrestadas, eis que não há amparo legal para a condenação pretendida sem que exista decisão definitiva deste Tribunal quanto ao mérito das contas julgadas.

24. Especificamente quanto à senhora Luíza Emília de Mello, que ocupava a função de chefe de assessoria de comunicação social, tampouco se mostra razoável o julgamento de suas contas como irregulares, pois tal condenação fomentaria, consoante bem pontuou o MP/TCU, um descompasso processual em razão das contas de outros gestores, os quais tiveram participação ativa na contratação inquinada, não estarem sendo julgadas neste momento. Devem as contas da responsável ser julgadas concomitantemente com as dos senhores Wagner de Barros Campos e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

14. Assim, na mencionada deliberação, determinou-se o sobrestamento das contas dos responsáveis Wagner de Barros Campos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Luiza Emília de Mello, dentre outros, até julgamento definitivo dos processos TC 007.932/2007-2, TC 016.151/2008-1 e TC 023.27412009-0.



15. Importa mencionar que a Ata de Registro de Preços do Pregão 22/2005, que deu origem ao Contrato 16/2006 (objeto desta TCE), também foi alvo de análise neste Tribunal em outros processos da então 5ª Secex, inclusive por débitos decorrentes de pagamentos sem observância da economia de escala. Sobre o assunto o Ministro Relator manifestou-se:

No concernente ao débito, observo que as falhas ora identificadas, relativas ao dano ao erário decorrente do não reconhecimento do ganho de escala, se assemelham àquelas discorridas por este Tribunal em outros processos, a exemplo dos TC 019.300/2007-9, TC 018.877/2008-1 e TC 026.096/2009-0 relacionados, respectivamente, à prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, exercício 2006; à prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, exercício 2007; e representação formulada por unidade técnica deste Tribunal.

17. Com efeito, em todos estes casos se identificou débito em face de planilhas utilizadas para a contratação de serviços de impressão e digitalização conterem impropriedades e aumentarem significativamente os custos unitários à medida que a demanda por determinados serviços sofria incremento. Tal fato pode ser exemplificado com a planilha 2, utilizada para precificar a digitalização de documentos, que na faixa "A" (quantidade de 250 a 999) contempla um preço unitário de R\$ 0,64 e na faixa "C" (quantidade de 10.000 a 49.999) previa um preço unitário de R\$ 1,53. Os valores da referida planilha, a partir da faixa "O" (quantidade de 50.000 a 99.000) passaram a observar a economia de escala e se apresentam decrescentes em relação à faixa imediatamente anterior.

16. Em 11/6/2013 foi prolatado o Acórdão 3.242/2013-TCU-2ª Câmara, mantendo o sobrestamento do julgamento do TC 020.925/2007-3 (peça 172 desse processo).

17. Posteriormente, revisados os autos e os motivos do seu sobrestamento, o TCU prolatou o Acórdão 1214/2019 – TCU – Plenário, sessão de 29/5/2019, levantando o sobrestamento do processo, e, no que se refere às irregularidades do Contrato 16/2006 (matéria tratada nestes autos), julgou irregulares as contas de Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Luíza Emília de Mello, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno (peça 38).

18. Quanto ao débito relacionado à execução do contrato, levantados de forma bastante conservadora no decorrer da inspeção realizada pelo TCU, pois restritos ao exercício de 2006, entendeu-se que, tendo em vista a existência de comissão de processo administrativo, no âmbito da Funasa, já quantificando o débito de forma mais abrangente, pois abarcava todo o período de execução do Contrato 16/2006, melhor seria a Funasa dar prosseguimento à instauração da TCE. Em seu voto o Relator anotou:

42. Sobre o débito apontado no Contrato 16/2006, ainda não há proposta de mérito, pois aguardavam-se as conclusões das providências adotadas até então pela Funasa. Inicialmente, a fundação optou por adotar procedimento de cobrança para a restituição dos valores, sem sucesso, contudo. A SecexSaúde propõe, agora, determinar à Funasa a imediata instauração de tomada de contas especial para apurar os pagamentos indevidos. Acompanho o encaminhamento.

19. Por fim, determinou que a Funasa instaurasse imediatamente processo de tomada de contas especial.

No âmbito da Funasa

20. Tão logo informada das apurações da CGU apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão 189854, referente as contas do exercício de 2006, a Funasa instaurou Processo Administrativo 25100.030.921/2007-84 para proceder com as investigações iniciais. Confirmados os fatos e em face da existência de matérias distintas sendo tratadas no mesmo processo, decidiu-se instaurar processos administrativos distintos para cada caso (peça 6).

21. Para tratar das irregularidades atinentes à execução do Contrato 16/2006, descritas à peça 6, p. 20-24, foi autuado Processo Disciplinar PAD 25100.028.162/2008-71, em desfavor dos servidores Luíza Emília Mello, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, por meio da Portaria 187, de 07/8/2008 (peça 6, p. 4).



22. Durante o desenvolvimento dos trabalhos a comissão de sindicância visitou os almoxarifados da Funasa onde se encontravam armazenados os impressos relacionados adquiridos no âmbito do contrato, reuniu toda documentação pertinente e ouviu diversas testemunhas para, no final, indiciar os responsáveis acima mencionados.

23. Em face das provas reunidas e das análises das defesas dos responsáveis a comissão de sindicância, no relatório datado de 26/12/2008 (peça 6), concluiu que os ex-servidores não agiram com zelo e dedicação, não observaram as normas legais e regulamentares, descumpriram deveres funcionais, praticaram condutas incompatíveis com a moralidade administrativa e cometeram ato de improbidade administrativa com prejuízo aos cofres públicos, contrariando o disposto nos arts. 116, incisos I, II, III, IV e VI, e 117, incisos VI e IX, da Lei 8.112/90. Aos responsáveis foi aplicada pena de destituição da função comissionada nos termos do art. 127, inciso VI, da citada Lei (peças 27 e 31).

24. Com vistas a esgotar todas as medidas administrativas para o ressarcimento dos valores apurados pela comissão sindicante e a responsabilidade solidária da contratada, a Funasa instaurou novo Processo Administrativo 25100.001.348/2014-21 em desfavor da empresa Gráfica e Editoria Brasil Ltda, tendo como escopo o ressarcimento integral dos valores percebidos indevidamente em decorrência da execução do Contrato 16/2006, apurados pelo TCU (peça 13, p. 7-11 e 109-114). Não havendo êxito na cobrança, instaurou-se esta TCE.

25. No relatório de TCE (peça 5) identificou-se que o dano causado, no valor total de R\$ 3.202.564,47, decorre das seguintes irregularidades: a) solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da necessidade e/ou utilização do material solicitado, bem como, b) aquisição de material gráfico sem registro de passagem pelo almoxarifado e distribuição dos mesmos e c) recebimento de valores que não obedeceram a economia de escala. A responsabilidade foi atribuída aos ex-funcionários Wagner de Barros Campos, Luíza Emília Mello e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho. A empresa contratada Gráfica e Editora Brasil Ltda. foi responsabilizada somente quanto à segunda irregularidade.

26. Quanto à ausência de economia de escala na contratação e, por conseguinte, supostos pagamentos a maior, conforme já comentado, a matéria já foi alvo de análise em diversos processos no âmbito do TCU, quando, inclusive, foi verificada a condução do próprio Pregão 22/2005, que resultou na Ata de Registro de Preços 22/2005 e da qual se origina a contratação em apreço.

27. A respeito do assunto, informa-se que o Tribunal, por meio do Acórdão 535/2014-2ª Câmara, ao apreciar a tomada de contas especial TC 026.096/2009-0, instaurada por força do Acórdão 1.358/2010-2ª Câmara, prolatado em processo de representação instruído pela então 5ª Secex, reconheceu que não houve irregularidades decorrentes de pagamento a maior à Gráfica e Editora Brasil Ltda. por serviços de digitalização e impressão de documentos efetuados com base em planilhas que não obedeceram ao necessário ganho de escala e, ainda, cujos preços não se mostraram compatíveis com os praticados no mercado, outra contratação da Gráfica Editora Ltda., igualmente, com origem na Ata de Preços 22/2005 do Ministério do Turismo (peça 14, p. 49-117).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1.358/2010-2ª CÂMARA, EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE PAGAMENTOS A MAIOR, EM CONTRATOS COM EMPRESA DE SERVIÇOS GRÁFICOS. PLANILHAS DE CUSTOS SEM ECONOMIA DE ESCALA. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. ANÁLISE DE ALEGAÇÕES DE DEFESAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROPOSTA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO PELO PLENÁRIO. DIFICULDADE NA OBSERVÂNCIA À ECONOMIA DE ESCALA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE QUANTIDADES E PREÇOS NAS PROPOSTAS DE OUTRAS LICITANTES E DA CONTRATADA. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO AFETA AOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA AOS



INTERESSADOS

Voto do Relator

10. De outra sorte, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou entendimento divergente da unidade instrutiva, pugnando, em suma, pela regularidade com ressalvas.

11. A manifesta divergência assenta-se em novel precedente firmado sobre a matéria pelo Plenário do TCU, no âmbito do Acórdão nº 2.970/2013, proferido em sede de recurso de reconsideração, nos autos do TC 019.300/2007-9, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

12. A vitoriosa tese sustentada pelo eminente Relator **ad quem**, e ora suscitada pelo representante do Ministério Público, funda-se no entendimento de que a suposta inobservância da economia de escala e de que os prejuízos então decorrentes no bojo do Contrato nº 1/2006 não foram resultantes apenas da proposta apresentada pela Gráfica e Editora Brasil Ltda., já que a ausência de linearidade nos valores unitários também era observada nas propostas das demais classificadas, a saber, as empresas Projects e Stefanini.

13. O comportamento das mencionadas empresas, em suas composições de preços, pode ser observado em uma das planilhas da licitação, na qual se verifica, nitidamente, que os valores unitários se mostram constantes para determinadas quantidades de cópias, reduzindo-se apenas para quantidades significativamente maiores.

14. Por esse prisma, o ilustre Procurador-Geral do MPTCU destacou o aludido precedente, no qual ficou explicitado pelo Relator que: *“a ausência de proporcionalidade entre quantidades e preços também ocorreu nas demais propostas, e não apenas naquela apresentada pela Gráfica e Editora Brasil Ltda., comportamento este que se repete em outras planilhas (...). Outro ponto a ser observado é que, nas primeiras faixas de quantidades (até 9.999 cópias) os preços ofertados pela empresa foram, de maneira geral, inferiores, aos das demais proponentes”*.

15. Com relação a esse último ponto, o Relator foi enfático ao reconhecer que tal vantagem é tributável à utilização de maquinário mais simples, suficiente para o atendimento às demandas de menor porte de processamento, exatamente como sustentado nas alegações de defesa apresentadas.

16. Já adentrando na análise das condutas dos agentes responsabilizados, o Procurador-Geral, sempre em consonância com o voto paradigmático, asseverou a inexistência, nestes autos, de elementos que comprovem que o Sr. Rubens Portugal Bacellar e a Sra. Neuzi de Oliveira Lopes da Silva tenham participado da elaboração do termo de referência que embasara o edital do Pregão para Registro de Preços nº 22/2005, do qual decorreu o Contrato nº 1/2006, destacando que o documento foi elaborado pela Coordenação de Recursos Logísticos do Ministério do Turismo, tendo a minuta correspondente, e os seus anexos, contado com o parecer favorável da Consultoria Jurídica do Ministério que, após examinar a matéria, manifestou-se pela continuidade do certame, na forma proposta, de sorte que, só então, atendido o pressuposto legal, é que o procedimento foi homologado pelo então Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

17. Na mesma linha, o MPTCU ressaltou que não houve ressalva aposta à conduta da pregoeira, no processamento da licitação, a qual, conforme demonstrado pelo Relator **ad quem** do referido recurso de reconsideração, deu-se: *“nos moldes do edital e do termo de referência”*.

18. Também foi destacada, no âmbito do recurso de reconsideração, e, por conseguinte, no parecer do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin que: *“a possível inobservância à economia de escala não seria de fácil constatação por parte dos responsáveis.”*, lembrando que, nesse sentido, o Ministro José Múcio Monteiro, com bastante propriedade, evidenciou que, dentre um total de 26 (vinte e seis) planilhas, contendo cada uma, ao menos, 10 (dez) faixas de quantitativos para serem analisadas, não seria razoável exigir que os gestores tivessem: *“competência técnica e disponibilidade de tempo para analisar um a um os números apresentados e, eventualmente, detectarem que, para determinadas faixas de quantidade, em algumas planilhas, não havia correlação entre o aumento dos quantitativos e a redução dos preços unitários”*.

19. Por fim, o MPTCU lembrou que a contratada foi a empresa que, efetivamente, ofertou o menor



preço global – calculado conforme a fórmula previamente estabelecida, com base no valor médio ponderado dos itens da proposta, – e que, na fase de lances, ela aceitou reduzir o valor de sua proposta, passando de R\$ 7,97 para R\$ 7,90.

20. Com efeito, todas essas circunstâncias que motivaram o Plenário do TCU a alterar o seu entendimento a respeito da matéria em foco, e que ora são lembradas, no presente caso, pelo **Parquet** especial, mostram-se fortes o bastante para a formação de uma convicção, também nestes autos de TCE, no sentido da regularidade das contas especiais.

21. Bem se vê que não podem ser atribuídas à contratada nem aos gestores as dificuldades inerentes à constatação de uma eventual inobservância à economia de escala, quando os parâmetros para tal não guardam “*um comportamento linear*” – como dito pelo Relator do aludido aresto, bem assim que, se o fossem, a eles não poderiam ser atribuídas com exclusividade.

22. Como bem demonstrado pelo Ministro José Múcio Monteiro, as outras empresas que participaram do pregão também apresentaram planilhas com comportamentos semelhantes, afastando-se, pois, as suposições de que a contratada tenha buscado burlar a economia de escala, quando da elaboração de suas planilhas de composição de custos.

23. Destarte, há que se obter o rigor na análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, não se podendo afirmar, peremptoriamente, que as planilhas do contrato foram elaboradas para contemplar serviços que representavam mais de 86% do orçamento estimado pelo MTur.

24. Merece destaque, também, o fato de ter sido refutado pela unidade técnica o argumento da empresa no sentido de que a utilização de equipamento de menor complexidade para impressão de quantidades menores de documentos (destinados a atender às primeiras faixas das planilhas) implicaria em benefício para a Administração.

25. Ocorre que esse ponto também foi objeto de assertiva direta por parte do Relator **ad quem**, no Voto condutor do Acórdão 2970/2013-TCU-Plenário, indo ao encontro das alegações de defesa apresentadas pela Gráfica e Editora Brasil neste processo, salientando-se que, para tanto, o Ministro José Mucio Monteiro deixou assentado que:

“Enquanto grandes quantidades demandam a utilização de equipamentos complexos, operados por mão de obra especializada, **os quantitativos menores podem ser processados em equipamentos comerciais de baixa complexidade**, que apresentam custos de manutenção inferiores.” (grifou-se)

26. Portanto, na linha esposada pelo MPTCU, entendo que as alegações dos responsáveis, quanto a este ponto, merecem integral acolhida.

27. De mais a mais, constata-se não ter havido irregularidade por parte dos gestores na elaboração do termo de referência que embasara o edital do Pregão para Registro de Preços nº 22/2005, do qual resultou o Contrato nº 1/2006, até mesmo porque não há evidências nos autos de que o Sr. Rubens Portugal Bacellar ou de que a Sra. Neuzi de Oliveira Lopes da Silva tenham elaborado o aludido termo.

28. A participação do Sr. Rubens Portugal Bacellar deu-se apenas pela homologação do certame, previamente aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, ao tempo em que, quanto à Sra. Neuzi Oliveira Lopes da Silva, nenhuma falha foi apontada neste ponto à sua conduta pelo Plenário do TCU, conforme restou deduzido do voto que fundamenta o Acórdão nº 2.970/2013.

29. Por essa mesma linha, acompanho o Ministério Público, também, em suas proposições pelo acolhimento das alegações de defesa da Sra. Simone Maria da Silva Salgado e pela exclusão da empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda. da presente relação processual.

30. Ressalto, por fim, que não se ignoram nestes autos as impropriedades, ou mesmo irregularidades cuja perpetração não resultaram em dano ao erário, e que foram suscitadas pela unidade técnica no bojo da representação que deu ensejo à presente tomada de contas especial, devendo-se pontuar, todavia, que os sólidos fundamentos que lastrearam o recurso de reconsideração, invocado como paradigma pelo MPTCU, mostraram-se aptos a alterar o posicionamento do TCU, **afastando a configuração de efetivo dano ao erário ante a suposta ausência de economia de escala na**



execução do Contrato nº 1/2006, de tal sorte que esse mesmo entendimento deve ser aplicado à presente tomada de contas especial.

Ante todo o exposto, **acompanho em sua integralidade o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal** e proponho que o TCU adote o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

28. Pode-se citar ainda o Acórdão 1537/2014 – Plenário, Sessão de 11/6/2004, por meio do qual o Tribunal, ao apreciar o recurso de reconsideração impetrado pela Gráfica e Editora Brasil Ltda. e outros, nos autos do TC 018.887/2008-1, deu-lhe provimento (peça 14, p. 157-203).

Sumário: TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007. SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DA ECONOMIA DE ESCALA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS DE DOIS GESTORES. DÉBITO E MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

9.2. reformar o Acórdão nº 1.337/2011-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 2.338/2011-Plenário, a fim de:

9.2.1. com fundamento nos arts. 10, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas de Rubens Portugal Bacellar e de Neuzi de Oliveira Lopes da Silva, dando-lhes quitação;

9.2.2. excluir a Gráfica e Editora Brasil Ltda. da relação processual;

29. No voto condutor desse acórdão o Ministro Relator pronunciou-se:

2. O processo se refere à tomada de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, relativa ao exercício de 2007. Tal como na tomada de contas da mesma unidade correspondente ao exercício anterior, **a principal irregularidade indicada foi a contratação antieconômica da Gráfica e Editora Brasil Ltda., com inobservância do ganho de escala** em algumas planilhas da licitação (Contrato nº 01/2006, decorrente do Pregão por Registro de Preços nº 22/2005). Enquanto no exercício de 2006 o débito apurado pela contratação em tela foi de R\$ 293.647,68 (...), no exercício de 2007 o débito decorrente da mesma contratação atingiu R\$ 511.631,85 (...).

3. Ao apreciar recursos de reconsideração contra o Acórdão nº 1.077/2012-Plenário, no processo relativo às contas de 2006 (TC-019.300/2007-9), o Plenário desta Corte acolheu as ponderações que fiz no voto condutor do Acórdão nº 2.970/2013, que passo a transcrever, dada a identidade das questões tratadas nos dois processos:

...

4. Como a irregularidade remanescente neste processo é a mesma que subsistia na tomada de contas do exercício de 2006, penso que o encaminhamento dos recursos deve seguir aquele adotado no Acórdão nº 2.970/2013-Plenário, no sentido de, dando-lhes provimento, excluir a empresa da relação processual e julgar regulares com ressalva as contas dos gestores.

30. Como se vê, mencionadas deliberações seguiram posicionamento prolatado no Acórdão 2970/2013-Plenário, nos autos do TC 019.300/2007-9, Tomada de Contas Ordinária do Ministério do Turismo, exercício de 2006 (peça 14, p. 121-155).

31. Diante do contexto, em se tratando da mesma matéria, é forçoso propor que seja adotado, no presente caso, tratamento idêntico, haja vista confirmada a inexistência da irregularidade relacionada à execução de pagamentos por serviços contratados sem observância da economia de escala, excluindo a parcela de débito vinculada a essa irregularidade, no valor histórico de R\$ 82.324,47 (peça 22) e, considerando que inexistente outra irregularidade atribuída à contratada, empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda., excluí-la da relação processual.

32. Todavia, permanece o débito decorrente da solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da necessidade e/ou utilização do material solicitado, bem como, aquisição de material gráfico sem registro de passagem pelo almoxarifado e distribuição dos mesmos e a responsabilidade solidária de: Luiza Emília Mello, Chefe da Assessoria de Comunicação e Educação



em Saúde, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Coordenador Geral dos Recursos Logísticos, e Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração; pela recomposição do Erário, no valor original de R\$ 3.120.240,00 (peça 5, p. 3, e peças 17, 19 e 20, p. 9-13).

33. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

34. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

Elementos da responsabilização

35. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

35.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, no montante de R\$ 3.120.240,00, utilizados no pagamento de despesas do Contrato 16/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda., consubstanciada na solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da sua necessidade e/ou utilização do material solicitado, bem como na aquisição de material gráfico sem registro de sua passagem pelo almoxarifado e de sua distribuição.

35.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: nos termos dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados. A Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, aprofundando mais, acrescenta que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais vigentes. No caso em tela, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos utilizados nos gastos em destaque, haja vista sobretudo a ausência de comprovação da necessidade, recebimento e utilização de serviços e material.

35.1.2. Os fatos e respectivos débitos estão assim detalhados ao final do relatório do PAD 25100.028.162/2008-71 (peça 6, p. 86), ratificados na matriz de responsabilidade (peça 17):

R\$-1.114.240,00 [**R\$ 1.104.240,00, corrigido por erro de digitação**], referente aos materiais constantes nas Notas Fiscais 263, 437-439, 502-504 e 541 em virtude da solicitação de serviços SEM PEDIDO FORMAL da área técnica e sem comprovação da necessidade e/ou utilização do material solicitado (fls. 931, 1122, 1123, 1127, 1128, 1132, 1133, 1332 e 1333).

(...)

R\$-2.016.000,00 (...), referente às Notas Fiscais 525-529, 543 e 558-562, face à solicitação de 3.000.000 (três milhões) das CARTILHAS DO ZIRALDO, sem registro de passagem pelo Almoxarifado e distribuição, (fls.1251, 1252, 1265, 1266, 1275, 1276, 1260, 1261, 1270, 1271, 1337, 1338, 1361, 1362, 1364, 1365, 1367, 1368, 1370, 1371, 1373, 1374). **Correção nossa.**

35.1.3. Uma vez não comprovada a necessidade do gasto, a entrada de material no almoxarifado e a utilização de serviços e distribuição de material, resta não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos financeiros correspondentes. Portanto, os responsáveis Luiza Emília Mello, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos devem ser citados para devolverem, solidariamente, os valores cuja boa e regular aplicação não restou comprovada.



35.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 27, 31, 32, 34, 38, 39, 40 e 41.

35.1.5. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002) e arts. 116, incisos I, II, III, IV e VI, e 117, incisos VI e IX, da Lei 8.112/1990.

35.1.6. Débitos relacionados à Luiza Emília Mello, Chefe da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde, solidariamente com Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Coordenador Geral dos Recursos Logísticos, e Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração.

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/05/2006	4.000,00
28/08/2006	33.600,00
28/08/2006	36.000,00
28/08/2006	37.600,00
25/10/2006	23.520,00
25/10/2006	25.200,00
25/10/2006	26.320,00
22/11/2006	918.000,00
27/11/2006	2.016.000,00

Valor atualizado sem juros em 20/4/2021: R\$ 6.828.135,23

35.1.7. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

35.1.8. **Responsável:** Luiza Emília Mello

35.1.8.1. **Conduta:** solicitar, mediante o pedido de bens e serviços 02/2006 e despacho 07/2006, adesão à Ata de Registro de Preço 22/2005 do MTur, para contratação dos mesmos serviços e quantidades previstos no edital do MTur, sem levantamento das reais necessidades da Funasa; autorizar a execução dos serviços; solicitar e atestar o recebimento das cartilhas educativas e cartazes (peça 6, p. 30); solicitar serviços sem pedido formal da área técnica, no montante de R\$ 1.104.240,00, para os quais não há comprovação da necessidade ou utilização do material solicitado.

35.1.8.2. Nexa de causalidade: as condutas provocaram a celebração de contrato sem o devido conhecimento das reais necessidades da Administração, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes aos gostos mencionados e o consequente dano ao erário.

35.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não efetuar solicitação de adesão à Ata de Registro de Preço 22/2005 do MTur sem levantamento das reais necessidades da Funasa, não autorizar a execução dos serviços, solicitá-los sem pedido formal da área técnica ou sem a comprovação da necessidade ou utilização do material solicitado.

35.1.9. **Responsável:** Wagner de Barros Campos

35.1.9.1. **Conduta:** deixar de planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à gestão de recursos materiais e logísticos, patrimônio, compras e contratações, orçamentos e finanças, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGLOG), no que se refere ao Contrato 16/2006; autorizar solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica, sem comprovação de sua necessidade ou utilização; solicitar a confecção das cartilhas educativas e cartazes; dar sequência à solicitação da Ascom para renovação do Contrato 16/2006, nas mesmas

condições originais, mesmo sabendo do desvirtuamento da execução contratual, ignorando observações da Procuradoria-Geral a Funasa.

35.1.9.2. Nexo de causalidade: as condutas provocaram a celebração de contrato sem o devido conhecimento das reais necessidades da Administração, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes aos gostos mencionados e o consequente dano ao erário.

35.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à gestão de recursos materiais e logísticos, patrimônio, compras e contratações, orçamentos e finanças, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGLOG), no que se refere ao Contrato 16/2006; não autorizar solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica, sem comprovação de sua necessidade ou utilização; não solicitar a confecção das cartilhas educativas e cartazes; não dar sequência à solicitação da Ascom para renovação do Contrato 16/2006, nas mesmas condições originais, sabendo do desvirtuamento da execução contratual, e das observações da Procuradoria-Geral a Funasa.

35.1.10. **Responsável:** Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Diretor do DEADM

35.1.10.1. **Conduta:** deixar de planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à administração da Coordenação-Geral de Logística, no que se refere ao Contrato 16/2006; não exercer adequada supervisão contratual; deixar de adotar medidas para implementar efetiva fiscalização contratual; dar sequência ao pedido de serviços e material, sem levantamento dos quantitativos necessários, sem parecer jurídico, sem parecer técnico da CGMSI e com sobreposição de serviços em relação ao Contrato firmado com as empresas TCI-File e E-Biz Solution S/A; não implementar controle de estoque e distribuição de materiais; solicitar a execução de impressos sem autorização prévia.

35.1.10.2. Nexo de causalidade: as condutas provocaram a celebração de contrato sem o devido conhecimento das reais necessidades da Administração, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes aos gostos mencionados e o consequente dano ao erário.

35.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: a) não planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à administração da Coordenação-Geral de Logística, no que se refere ao Contrato 16/2006; b) não exercer adequada supervisão contratual; c) não adotar medidas para implementar efetiva fiscalização contratual; d) dar sequência ao pedido de serviços e material, sem levantamento dos quantitativos necessários, sem parecer jurídico, sem parecer técnico da CGMSI e com sobreposição de serviços em relação ao Contrato firmado com as empresas TCI-File e E-Biz Solution S/A; e) não implementar controle de estoque e distribuição de materiais e f) solicitar a execução de impressos sem autorização prévia.

35.1.11. Encaminhamento: citação.

36. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Luiza Emília Mello, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem os valores dos débitos quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de

dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2006 e o ato de ordenação da citação ainda não foi praticado.

Informações Adicionais

39. Informa-se, ainda, que **há delegação de competência** do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Luiza Emília Mello, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Luiza Emília Mello, Chefe da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde, solidariamente com Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Coordenador Geral dos Recursos Logísticos, e Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração.

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/05/2006	4.000,00
28/08/2006	33.600,00
28/08/2006	36.000,00
28/08/2006	37.600,00
25/10/2006	23.520,00
25/10/2006	25.200,00
25/10/2006	26.320,00
22/11/2006	918.000,00
27/11/2006	2.016.000,00

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, no montante de R\$ 3.120.240,00, utilizados no pagamento de despesas do Contrato 16/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda., consubstanciada na solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da sua necessidade e/ou utilização do material solicitado, bem como na aquisição de material gráfico sem registro de sua passagem pelo almoxarifado e de sua distribuição.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 27, 31, 32, 34, 38, 39, 40 e 41.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002); art. 93 do Decreto-Lei 9.760/1946; Decreto 99.509/1990; Lei 9.636/1998 e Decreto 3.725/2001; Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 6.828.135,23

Conduta: solicitar, mediante o pedido de bens e serviços 02/2006 e despacho 07/2006, adesão à Ata de Registro de Preço 22/2005 do MTur, para contratação dos mesmos serviços e quantidades previstos no edital do MTur, sem levantamento das reais necessidades da Funasa; autorizar a execução dos serviços; solicitar e atestar o recebimento das cartilhas educativas e cartazes (peça 6, p. 30); solicitar serviços sem pedido formal da área técnica, no montante de R\$ 1.104.240,00, para os quais não há comprovação da necessidade ou utilização do material solicitado.

Nexo de causalidade: as condutas provocaram a celebração de contrato sem o devido conhecimento das reais necessidades da Administração, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes aos gostos mencionados e o conseqüente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não: efetuar solicitação de adesão à Ata de Registro de Preço 22/2005 do MTur, para contratação dos mesmos serviços e quantidades previstos no edital do MTur, sem levantamento das reais necessidades da Funasa, autorizar a execução dos serviços, solicitá-los sem pedido formal da área técnica ou sem a comprovação da necessidade ou utilização do material solicitado.

Débito relacionado ao responsável Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Coordenador Geral dos Recursos Logísticos, solidariamente com Luiza Emília Mello, Chefe da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde e Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração.

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/05/2006	4.000,00
28/08/2006	33.600,00
28/08/2006	36.000,00
28/08/2006	37.600,00
25/10/2006	23.520,00
25/10/2006	25.200,00
25/10/2006	26.320,00
22/11/2006	918.000,00
27/11/2006	2.016.000,00

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, no montante de R\$ 3.120.240,00, utilizados no pagamento de despesas do Contrato 16/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda., consubstanciada na solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da sua necessidade e/ou utilização do material solicitado, bem como na aquisição de material gráfico sem registro de sua passagem pelo almoxarifado e de sua distribuição.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 27, 31, 32, 34, 38, 39, 40 e 41.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002); art. 93 do Decreto-Lei 9.760/1946; Decreto 99.509/1990; Lei 9.636/1998 e Decreto 3.725/2001; Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 6.828.135,23

Conduta: deixar de planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à administração da Coordenação-Geral de Logística, no que se refere ao Contrato 16/2006; não exercer adequada supervisão contratual; deixar de adotar medidas para implementar efetiva fiscalização contratual; dar sequência ao pedido de serviços e material, sem levantamento dos quantitativos necessários, sem parecer jurídico, sem parecer técnico da CGMSI e com sobreposição de serviços em relação ao Contrato firmado com as empresas TCI-File e E-Biz Solution S/A; não implementar controle de estoque e distribuição de materiais; solicitar a execução de impressos sem autorização prévia.

Nexo de causalidade: as condutas provocaram a celebração de contrato sem o devido conhecimento das reais necessidades da Administração, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes aos gostos mencionados e o consequente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: a) não planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à administração da Coordenação-Geral de Logística, no que se refere ao Contrato 16/2006; b) não exercer adequada supervisão contratual; c) não adotar medidas para implementar efetiva fiscalização contratual; d) dar sequência ao pedido de serviços e material, sem levantamento dos quantitativos necessários, sem parecer jurídico, sem parecer técnico da CGMSI e com sobreposição de serviços em relação ao Contrato firmado com as empresas TCI-File e E-Biz Solution S/A; e) não implementar controle de estoque e distribuição de materiais e f) solicitar a execução de impressos sem autorização prévia.

Débito relacionado ao responsável Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração, solidariamente com **Luiza Emília Mello**, Chefe da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde e **Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho**, Coordenador Geral dos Recursos Logísticos.

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/05/2006	4.000,00
28/08/2006	33.600,00
28/08/2006	36.000,00
28/08/2006	37.600,00
25/10/2006	23.520,00
25/10/2006	25.200,00
25/10/2006	26.320,00
22/11/2006	918.000,00
27/11/2006	2.016.000,00

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, no montante de R\$ 3.120.240,00, utilizados no pagamento de despesas do Contrato 16/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda., consubstanciada na solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da sua necessidade e/ou utilização do material

solicitado, bem como na aquisição de material gráfico sem registro de sua passagem pelo almoxarifado e de sua distribuição.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 27, 31, 32, 34, 38, 39, 40 e 41.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002); art. 93 do Decreto-Lei 9.760/1946; Decreto 99.509/1990; Lei 9.636/1998 e Decreto 3.725/2001; Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/4/2021: R\$ 6.828.135,23

Conduta: deixar de planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à gestão de recursos materiais e logísticos, patrimônio, compras e contratações, orçamentos e finanças, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGLOG), no que se refere ao Contrato 16/2006; autorizar solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica, sem comprovação de sua necessidade ou utilização; solicitar a confecção das cartilhas educativas e cartazes; dar sequência à solicitação da Ascom para renovação do Contrato 16/2006, nas mesmas condições originais, mesmo sabendo do desvirtuamento da execução contratual, ignorando observações da Procuradoria-Geral a Funasa.

Nexo de causalidade: as condutas provocaram a celebração de contrato sem o devido conhecimento das reais necessidades da Administração, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes aos gastos mencionados e o consequente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à gestão de recursos materiais e logísticos, patrimônio, compras e contratações, orçamentos e finanças, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGLOG), no que se refere ao Contrato 16/2006; não autorizar solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica, sem comprovação de sua necessidade ou utilização; não solicitar a confecção das cartilhas educativas e cartazes; não dar sequência à solicitação da Ascom para renovação do Contrato 16/2006, nas mesmas condições originais, sabendo do desvirtuamento da execução contratual, e das observações da Procuradoria-Geral a Funasa.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex/TCE/D5, em 21 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM
AUFC – Matrícula TCU 2947-5